



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

#### 1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo n.º 15/2020/

Recorrente: Vicente Aniceto Manjate e Outros.

Recorrido: Biworld e Newspeed International, Limitada.

Sumário:

1. Dispõe o artigo 403.º, do CPC que “o *requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduz os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, ou seja, deve demonstrar a existência de um prejuízo concreto cuja demora na satisfação traz para o titular do direito (*periculum in mora*), bem como a mera probabilidade (séria), da existência desse direito (*fumus boni iuris*).*”
2. A sentença será nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, o que não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de apreciação, que se verifica quando o juiz decide mal, contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.
3. A lei não prescreve que o juiz conheça de todas as questões suscitadas pelas partes, nem, que analise todos os argumentos e linhas de raciocínio por elas deduzidos ou seguidos, mas sim e tão-só as questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa, quer tenham sido invocadas pelas partes, quer sejam de conhecimento oficioso.

#### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

**Vicente Aniceto Manjate e Outros**, devidamente identificados nos autos (fls.2), requereram no Tribunal Judicial da Província de Sofala, ao abrigo do disposto pelo artigo 76, do CPC, a Providência Cautelar de Arresto Preventivo, contra as empresas **Biworld e Newspeed International, Limitada**, pedindo à final o arresto dos seguintes bens:

- a) As benfeitorias edificadas, incluindo o respectivo direito de uso e aproveitamento da parcela de terra 158/SPGC/17, titulada pela requerida Biworld International, Limitada, no Distrito de Chibabava, Província de Sofala;
- b) As benfeitorias edificadas, incluindo o respectivo direito de uso e aproveitamento da parcela de terra 141/SPGC/17, titulada pela requerida Biworld International, Limitada, no Distrito de Buzi, Província de Sofala;
- c) Dos saldos das contas bancárias que possam existir junto do Banco Internacional de Moçambique (BIM), Banco Comercial e de Investimento (BCI), ABSA, Standard Bank, Socremo, FNB, Banco Terra, Moza Banco e MBC, pertencentes às requeridas Biworld International, Limitada e Newspeed International, Limitada, até ao limite do valor da dívida ficado em 10.808.018,88 MT;
- d) As viaturas com chapas de inscrição AGN-098 MC (Toyota Prado TX), ADO-921 MP (Ford Ranger) e camiões da marca Freightliner's AAF-744 SF, AAF-639 SF, AAG-737 SF, ADM-730, AAF-757 SF, pertencentes a requerida 1;
- e) Camiões da marca Freightliner's com chapas de inscrição AAG-637 SF, AAG-633 SF, AAG-640 SF, AAF-749 SF, AAG-639 SF, pertencentes a requerida 2.

Mais requer que, ao abrigo do disposto no artigo 404, n°1, do CPC, a presente providência seja decretada sem audiência da parte contrária. Id. fls. 2 a 18 dos autos.-----

Acompanham à petição inicial, para efeitos de prova, documentos de fls. 23 a 45 dos autos.-----

Citados, a Biworld International, Limitada, contestou de fls. 51 a 56 dos autos, requerendo à final que a providência seja decretada, a Newspeed International, Limitada, contestou de fls. 58 a 64 dos autos, requerendo que a providência seja julgada improcedente e em consequência disso, absolver-se as RR.-----

Não requerem, e não juntam quaisquer meios de prova.-----

Prosseguindo, foi proferido despacho que decidiu “negado provimento ao arresto requerido, por não se mostrar provado a existência do crédito por um lado, bem como não provado o receio de perda da garantia patrimonial, sendo estes pressupostos cumulativos neste tipo de providência.” (fls. 72 a 74).-----

Inconformados com a decisão, os requerentes interpuseram tempestivamente recurso de agravo (fls. 82), juntando as respectivas alegações de fls. 88 a 100, dos autos, nas quais concluem nos seguintes termos:-----

- a) Andou mal, mas muito mal mesmo o juiz *a quo*, na decisão recorrida, tendo tomado uma decisão que põe em causa a sua imparcialidade, isenção e integridade;
- b) A decisão recorrida é nula porquanto, o tribunal *a quo*, não apreciou sumariamente os dois pressupostos para a decretação da providência cautelar, violando o artigo 403, do CPC;
- c) A decisão recorrida é nula porquanto, apresenta uma contradição insanável nos seus fundamentos pois, por um lado que os agravantes prestaram serviços jurídicos as agravadas ao abrigo de um contrato celebrado de prestação de serviços celebrado entre as partes e por outro lado, nega a existência do mesmo por não ter sido junto ao abrigo da alínea c), do n°1, do artigo 668, do CPC;
- d) A decisão recorrida faz uma errada interpretação da norma do artigo 219, do C.C pois, faz depender a existência do crédito dos agravantes à apresentação de um contrato escrito de prestação de serviços escrito assinado pelas agravadas, violando o conteúdo e sentido da decisão contida no Acórdão n°126/17;
- e) A decisão recorrida é nula pois, o tribunal *a quo*, deixou de se pronunciar sobre um meio de prova que devia apreciar, para além de ter sobreposto a sua vontade aos interesses da parte, violando não só o princípio do dispositivo, como também os limites do seu poder jurisdicional, inquinando a decisão do vício previsto na alínea d), do n°1, do artigo 668, do CPC;
- f) A nulidade da decisão recorrida, resulta igualmente da errada interpretação e aplicação da norma erro de interpretação das normas dos artigos 342 e 344, do C.C porquanto, impõe aos agravantes o ónus de prova que incumbe as agravadas;
- g) A errada interpretação e aplicação da norma torna a sentença nula, por isso passível de agravo, ao abrigo do artigo 755, do CPC.

Nestes termos, requer que seja dado provimento o recurso, anulando a decisão recorrida e, por conseguinte, ser proferida outra que seja justa e legal, que ordena o arresto preventivo dos bens indicados no requerimento inicial pelos fundamentos acima expostos, ainda que seja apenas dos bens da requerida confessa, ora agravante Biworld.-----

Acompanham as alegações, documentos de fls. 101 a 105 dos autos.-----

As recorridas contra-alegaram de fls. 116 a 121, e de 124 a 131 dos autos, respectivamente, pugnando pela improcedência do recurso.-----

Por despacho de fls. 140 a 143 dos autos, o juiz *a quo* sustentou a sua decisão, conforme disposto pelo artigo 744, do CPC.-----

Admitido validamente o recurso, e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

### **Objecto de recurso**

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consiste em saber: **I)** se o tribunal *a quo*, não apreciou sumariamente os dois pressupostos para a decretação da providência; **II)** se os fundamentos do despacho proferido são contraditórios; **III)** se houve erro de interpretação e aplicação das normas dos artigos 219, 342 e 344, todos do C.Civil e; **IV)** se o tribunal deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.-----

\*\*\*

Antes de mais importa referir que, nos termos do disposto pelos artigos 302 a 304 do CPC, por remissão do artigo 381, do CPC, são aplicadas aos procedimentos cautelares o regime das regras relativas aos incidentes.-----

Estabelece o citado artigo 302, do CPC que, “*com o requerimento que deduza qualquer dos incidentes regulados neste capítulo, deve a parte oferecer logo o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova*”.-----

Quer isto dizer que, toda a prova deve estar concentrada no requerimento que deduz o incidente, não podendo ser relegada para momento posterior e menos ainda, o juiz poderá convidar as partes a juntá-la.-----

Da leitura ao requerimento ou petição inicial (fls. 2 a 18), não se mostra cumprido integralmente aquele dispositivo legal pois, não foram observados os requisitos nele estabelecidos, mormente o oferecimento do rol de testemunhas.-----

\*\*\*

### **I) Da apreciação sumária dos dois pressupostos para a decretação da providência;**

Segundo alega o recorrente, o tribunal *a quo*, não apreciou sumariamente os dois pressupostos para a decretação da providência cautelar, violando o artigo 403, do CPC, o que torna a decisão nula.-----

Efectivamente, dispõe o artigo 403, do CPC que “ *o requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduz os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado ...*”-----

Como resulta do dispositivo citado, são dois os pressupostos a observar para o decretamento da providência cautelar de arresto, os quais são **cumulativos**. Portanto, não se mostrando preenchidos, inviabilizará o decretamento da providência cautelar de Arresto. São os seguintes:-----

- A existência do crédito e;
- O justo receio de perda da garantia patrimonial.

Antes porém de verificarmos se a sentença recorrida omitiu o conhecimento dos referidos pressupostos, conforme alegam os recorrentes, urge esclarecer o que significa “apreciar sumariamente”.-----

Doutrinariamente, e pela natureza jurídica das providências, tem-se entendido que são três os elementos essenciais para o decretamento da providência cautelar, nomeadamente: *o periculum in mora, o fumus boni iuris e a summaria cognitio*.---

Portanto, é necessário para o decretamento da providência, que se demonstre existir o prejuízo concreto que a demora na satisfação traz para o titular do direito (*periculum in mora*), e a mera probabilidade (séria), da existência desse direito

*(fumus boni iuris)*, sendo necessário para o efeito que o juiz faça uma análise abreviada da prova que lhe é presente.-----

Dispõe o n°1, do artigo 401, do CPC que “ *a providência é decretada, desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão*”.-----

A propósito, ensinam-nos os professores **(Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, In. Manual de Processo Civil, 2ª Edição, Coimbra Editora, Limitada, páginas 24 e 25)** que, *ao apreciar os pressupostos da providência, o juiz não poderá exigir, na prova da existência e da violação do direito do requerente, nem na demonstração do perigo de dano que o procedimento se propõe evitar, o mesmo grau de convicção que naturalmente se requer na prova dos fundamentos da acção. Em lugar da prova do direito, o juiz deverá contentar-se nestes casos, como a própria lei (artigo 401, n°1, CPC) afirma em termos gerais, com uma probabilidade séria da existência do direito; e, em vez da demonstração do perigo de dano invocado, bastará que o requerente mostre ser fundado (compreensível ou justificado) o receio da sua lesão*”.-----

Vejamos a seguir, se o tribunal apreciou ou não, sumariamente os dois pressupostos para o decretamento da providência requerida.-----

Compulsado minuciosamente o despacho em crise, resulta de fls. 73 e verso dos autos, ter sido dedicada a página 3 e 4 para o conhecimento do pressuposto relativo a existência do crédito, concluindo que o mesmo não se verifica por não se mostrar provado nos autos. De igual modo, foi conhecido o segundo pressuposto (justo receio da perda da garantia patrimonial), a fls. 73 verso dos autos (página 4 da sentença), que também concluiu que o mesmo não se verifica pelos mesmos motivos. Sendo estas as razões que ditaram o não decretamento da providência.—

Pelo que, não assiste razão aos recorrentes ao requererem a nulidade do despacho por alegadamente não terem sido sumariamente apreciados os dois pressupostos para o decretamento da providência.-----

## **II) Da contraditoriedade dos fundamentos do despacho;**

Segundo os recorrentes, a decisão recorrida é nula porquanto, apresenta uma contradição insanável nos seus fundamentos pois, por um lado, os agravantes prestaram serviços jurídicos às agravadas ao abrigo de um contrato de prestação

de serviço celebrado entre as partes, e por outro lado, nega a existência do mesmo, por não ter sido junto, ao abrigo da alínea c), do nº1, do artigo 668, do CPC.-----

\*\*\*

Da leitura atenta ao despacho, resulta ter o tribunal da primeira instância, dado como assente o seguinte: “a) que os requerentes prestaram serviços jurídicos às requeridas, indicando como prova as fls. 23, 24 à 25 dos autos; g), consta que não se mostra junto aos autos o contrato de prestação de serviços na qual se afirmam os termos contratuais, que devidamente assinada pelos requeridos se comprovasse serem devedores, sabido que o contrato é uma das fontes das obrigações, mas tal não resulta dos autos”. -----

Efectivamente, constata-se haver contradição nos fundamentos porquanto, se ficou assente que os requerentes prestaram serviço às requeridas indicando-se a respectiva prova (fls. 23 a 25 dos autos), não se compreende como a seguir se afirma, “que não há prova nos autos que ateste este vínculo, havendo necessidade de junção do contrato respectivo no qual se afirmam os termos contratuais, que devidamente assinado pelos requeridos se comprove serem devedores”.-----

Assiste pois, razão aos recorrentes relativamente a contradição dos fundamentos entretanto, tal facto não consubstancia nulidade da sentença, conforme os mesmos alegam, nos termos da alínea c), do artigo 668, do CPC (aplica-se até onde seja possível aos despachos, nos termos do nº3, do artigo 666, do CPC), pois a nulidade referida, decorre da contradição entre os fundamentos e a decisão.-----

Não obstante, importa esclarecer que, nos termos do disposto pela alínea e artigo citados, do CPC, considera-se nula a sentença, quando se perca a necessária sequência lógica e técnica entre os factos apurados, o Direito aplicável e a decisão final proferida. Em outras palavras, a sentença será nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, o que não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de apreciação, que se verifica quando o juiz decide mal, contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.-----

Esta nulidade verifica-se quando a decisão enferma de vício lógico que o compromete, quando a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na

decisão, mas a resultado oposto. (*Alberto dos Reis “Código de Processo Civil Anotado”, Coimbra Editora, 1984, volume V, página 141.*) -----

A lei (alínea c), art. 668, CPC), refere-se aqui à contradição real entre os fundamentos e a decisão e não as hipóteses de contradição aparente, resultantes de simples erro material, seja na fundamentação, seja na decisão.-----

Analizados os fundamentos da decisão recorrida que se deixou integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, não resulta ter havido desvio na sequência lógica do despacho, na medida em que a contradição na fundamentação, em nada afectou a decisão, pois foi sempre seguindo a sequência lógica do raciocínio do julgador, que culminou com a decisão ali proferida.-----

O facto de ter ficado assente (alínea a)) que os requerentes prestaram serviços jurídicos às requeridas, tal não prova a existência do crédito reclamado.-----

O despacho em crise foi sempre no sentido de não estar demonstrada a existência do crédito, assim como do justo receio da perda de garantia patrimonial (*fundamentação*), concluindo com o não provimento da providência (*decisão*).-----

Como se pode aferir, neste caminho o juiz não perdeu a direção, não gerou hiatos ilógicos, e menos ainda cometeu erros desviantes, conducentes a nulidade do despacho, por contradição entre os fundamentos e a decisão.-----

Pelo que, não assiste razão aos recorrentes.-----

### **III) Do erro de interpretação e aplicação das normas dos artigos 219, 342 e 344, todos do C.Civil;**

Alegam os recorrentes que a decisão recorrida faz uma errada interpretação da norma do artigo 219, do C.Civil pois, faz depender a existência do crédito dos agravantes à apresentação de um contrato escrito de prestação de serviços escrito e assinado pelas agravadas.-----

Efectivamente, dispõe o artigo 219, do C.Civil que “ *A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir*”.-----



Importa referir que conforme os próprios autos indicam, estamos perante uma providência cautelar de arresto, cujo decretamento está dependente de dois pressupostos cumulativos, a saber: a existência de crédito e o receio fundado de perda da garantia patrimonial.-----

Conforme acima citamos, e repetimos a lição dos consagrados professores, **(Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, In. Manual de Processo Civil, 2ª Edição, Coimbra Editora, Limitada, páginas 24 e 25)**, *ao apreciar os pressupostos da providência, o juiz não poderá exigir, na prova da existência e da violação do direito do requerente, nem na demonstração do perigo de dano que o procedimento se propõe evitar, o mesmo grau de convicção que naturalmente se requer na prova dos fundamentos da acção. Em lugar da prova do direito, o juiz deverá contentar-se nestes casos, como a própria lei (artigo 401, n.º1, CPC) afirma em termos gerais, com uma probabilidade séria da existência do direito; e, em vez da demonstração do perigo de dano invocado, bastará que o requerente mostre ser fundado (compreensível ou justificado) o receio da sua lesão*".-----

Atento ao julgamento abreviado da prova (*summaria cognitio*), que caracteriza as providências cautelares, é nosso entendimento que, a questão relativa a prova do contrato de prestação de serviços entre os requerentes e as requeridas, constitui fundamento da acção principal.-----

No entanto, da leitura atenta ao despacho proferido pelo tribunal *a quo*, que ora se recorre, não se vislumbra que a existência do crédito dos agravantes estivesse dependente da apresentação de um contrato escrito de prestação de serviços assinado pelas agravadas; pelo contrário, os recorrentes não lograram provar nos autos, a existência do crédito, quer seja por meio de prova testemunhal quer por prova documental. Este foi o fundamento da decisão.-----

Pelo que, não procede a alegação segundo a qual houve errada interpretação da norma do artigo 219, do C.Civil.-----

Alegam ainda os recorrentes que, a nulidade da decisão recorrida resulta igualmente da errada interpretação e aplicação das normas dos artigos 342 e 344, ambas do C.Civil, porquanto impõe aos agravantes o ónus de prova que incumbe as agravadas.-----

A propósito, dispõe o artigo 302, por remissão do artigo 381, ambos do CPC, que *"com o requerimento em que deduza qualquer dos incidentes regulados neste*

*capítulo, deve a parte oferecer logo o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova”.*-----

O artigo 403, do CPC por sua vez, dispõe que “ *o requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduz os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado (...)*”.-----

Resulta cristalino do disposto nos artigos citados que, incube aos requerentes da providência provar a existência do direito que se arrogam, pelo que não se deve invocar inversão do ónus de prova.-----

Termos em que, não assiste razão aos recorrentes pois, não se mostra ter havido errada interpretação e aplicação dos artigos 342 e 344, ambos do C.Civil.-----

#### **IV) Da omissão de pronúncia sobre questões que devesse apreciar;**

Segundo os recorrentes, a decisão recorrida é nula pois, o tribunal *a quo*, deixou de se pronunciar sobre um meio de prova que devia apreciar, que é a confissão da co-requerida Biworld, na sua contestação (fls. 51 a 56), para além de ter sobreposto a sua vontade aos interesses da parte, violando não só o princípio do dispositivo, como também os limites do seu poder jurisdicional, inquinando a decisão do vício previsto na alínea d), do n°1, do artigo 668, do CPC.-----

\*\*\*

A alínea d), do número e artigo acima citados, compreende duas séries de casos que consubstanciam nulidades. Sendo a primeira, “*omissão de pronúncia*” que consiste no facto de a sentença não se pronunciar sobre questões de que o tribunal devia conhecer, por força do disposto no artigo 660, n°2, do CPC ; e a segunda série é a de recorte inverso, a do “*conhecimento de questões que a sentença não podia julgar*”, por não terem sido postas em causa.-----

*In casu*, vamo-nos ater a *omissão de pronúncia*, por configurar uma das razões da interposição do presente recurso e a conseqüente remessa dos autos ao tribunal *ad quem*.-----

Conforme o *princípio da exaustão*, impõe-se ao juiz o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuadas aquelas

cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Esta nulidade está em correspondência directa com o primeiro período, do nº2, do artigo 660, CPC.-----

O juiz tem, pois, de conhecer “todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que oficiosamente lhe cabe conhecer” (cfr. José Lebre de Freitas, “A Acção Declarativa Comum”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, “Código do Processo Civil Anotado”, vol. V, pág. 143), exceptuadas as questões, quanto ao pedido, á causa de pedir ou às excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada as outras.-----

Do princípio de que a sentença deve resolver todas as questões suscitadas pelas partes, disposto no número e disposição legal acima citados, sob pena de nulidade, refere-se a todas as questões suscitadas pelas partes, “seja como fundamento do pedido formulado pelo autor, seja como fundamento das excepções ou reconvenção deduzidas pelo réu”. (cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, Limitada, pág.667).-----

Importa contudo referir que, a nulidade a que alude a alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes e não, quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes;-----

Tanto é assim que, a lei não prescreve que o juiz conheça de todas as questões suscitadas pelas partes, nem, muito menos, que analise todos os argumentos e linhas de raciocínio por elas deduzidos ou seguidos, mas sim e tão-só as questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa, quer as que tenham sido invocadas pelas partes, quer as que sejam de conhecimento oficioso. (Alberto dos Reis, “Código do Processo Civil Anotado”, vol. V, pág. 143).-----

A propósito, vem sendo dominantemente entendido, que o vocabulário “questões,” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes. Antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir. Ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.-----

Sendo este o alcance e significado da nulidade da sentença a que alude a alínea d), nº1, do artigo 668, do C.P.Civil, vejamos se o despacho recorrido enferma de nulidade por omissão de pronúncia de questões de que devesse conhecer.-----

Conforme se referiu acima, os recorrentes alegam que a decisão recorrida é nula pois, o tribunal *a quo*, deixou de se pronunciar sobre um meio de prova que devia apreciar, que é a confissão da co-requerida Biworld, na sua contestação (fls. 51 a 56).-----

Antes porém, importa referir que os autos em análise, correspondem à uma providência cautelar de arresto, dotada de formalismo e particularidades próprias, conforme os artigos 381, 402 a 407, todos do CPC e não, das acções discriminadas e classificadas no artigo 4º, do CPC.-----

Portanto, ao nos referirmos à omissão de pronúncia, deve-se concomitantemente estabelecer uma relação directa aos dois pressupostos essenciais que relevam para o decretamento da providência de arresto.-----

Verifiquemos se da contestação junta pela co-requerida Biworld, consta alguma confissão, quer seja da dívida ou de risco da perda de garantia patrimonial.-----

Conforme se alcança de fls. 51 e 52 da contestação, a co-requerida Biworld afirma que “desconhece por completo os termos e factos que deram azo a dívida desta sociedade face aos requerentes. A existência de uma dívida constitui uma surpresa, porquanto os anteriores sócios da sociedade garantiram que as quotas seriam transmitidas livres de quaisquer ônus”.-----

Conclui-se pelo exposto, que não houve qualquer confissão de dívida.-----

Mais adiante, ainda na contestação, indica uma relação de bens que, alegadamente tomou conhecimento da sua existência, na sequência da presente providência, os quais podem ser arrestados como garantia para pagamento das dívidas da sociedade.-----

Resulta suficientemente demonstrado com a indicação dos referidos bens, sem descurar os já indicados pelos requerentes na sua petição/requerimento inicial, que há garantia para pagamento da dívida requerida, existindo.-----

Não se deve portanto confundir a autorização de arresto dos bens indicados pela requerida Biworld, que se quer sabe em poder quem se encontram (articulado 7º, *in fine*, fls. 55), com a confissão de receio de perda de garantia patrimonial.-----

Não obstante o descrito acima, constata-se da fundamentação do despacho em crise (alínea j), fls. 4), embora não nos precisos termos deduzidos pelos requerentes nas suas alegações, que o tribunal *a quo*, pronunciou-se sobre a questão relativa a indicação dos bens e a aprovação de arresto, dando como assente que “*Embora os novos sócios da Biworld, Limitada, não estão contra o arresto, já o mesmo não decorre da Newspeed, Limitada, que fundamenta não existir crédito por parte dos requerentes (...).*”-----

Como se pode alcançar, a questão relativa a omissão de pronúncia de um meio de prova resultante da alegada confissão pela requerida Biworld, Limitada, como fundamento para a nulidade da decisão, nos termos da alínea d), do artigo 668, do CPC, não procede, porquanto a mesma foi devidamente apreciada pelo tribunal *a quo*, embora não nos termos pretendidos pelos requerentes.-----

Portanto, não se mostra aqui violado o princípio do dispositivo, e menos ainda o juiz, extrapolou os limites do seu poder jurisdicional.-----

Termos em que, não lhes assiste razão.-----

**Pelo exposto, acordam os juízes desta secção em negar provimento ao recurso e, manter o despacho recorrido, nos precisos termos.**-----

Custas pelos recorrentes.-----

